



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE APARECIDA
Gabinete do Prefeito

LEI Nº. 298, DE 05 DE AGOSTO DE 2011

Institui o Fundo Municipal de Cultural (FMC) e dá outras providências.

Art. 1º. Fica instituído o Fundo Municipal de Cultura (FMC), vinculado a Secretaria Municipal da Cultura, Esporte e Turismo, com prazo indeterminado de duração, com o objetivo de captar e destinar recursos em favor de pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas no Município de Aparecida, para a realização de projetos em áreas artísticas e culturais.

Parágrafo único. O FMC será administrado pela Secretaria Municipal da Cultura, Esporte e Turismo e gerido por seu titular, auxiliado pelo Conselho Municipal de Cultura (CMC) ou outro que venha ser criado ou instituído como órgão gestor da política cultural do Município de Aparecida.

Art. 2º. São receitas do FMC:

I – dotações consignadas na lei orçamentária anual;

II – doações e legados nos termos da legislação vigente;

III - contribuições, transferências, subvenções, auxílios ou doações de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

III - resultados de convênios, contratos ou acordos, celebrados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, nas áreas de arte e patrimônio cultural;

IV - outros recursos, créditos e rendas adicionais ou extraordinárias que, por sua natureza, possam ser destinado ao FMC.

V – outras receitas que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 3º. Serão abrangidas por esta lei as produções e eventos culturais, materializados através da apresentação de projetos, dentro das seguintes áreas:

I – música e dança;

II – artes cênicas;

III – artes visuais;

IV – literatura;

V – artes plásticas;

VI – cultura popular, artesanato e folclore;

VII – acervo e patrimônio histórico;

VIII – museologia;

IX – bibliotecas.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE APARECIDA
Gabinete do Prefeito

Art. 4º. Os recursos do FMC são depositados em estabelecimento oficial, em conta corrente denominada Fundo Municipal de Cultura – FMC.

Art. 5º. Findo o exercício financeiro, os recursos repassados FMC, não utilizados, são transferidos para utilização pelo FMC, no exercício financeiro subsequente.

Art. 6º. É vedada a aplicação de recursos do FMC em construção ou conservação de bens imóveis; despesas de capital que não se refiram à aquisição de acervos; projetos, cujo produto final ou atividades sejam destinados a coleções particulares; projetos que beneficiem exclusivamente seu proponente, na qualidade de sociedade com fins lucrativos, seus sócios ou titulares, e projetos que tenham sido beneficiados por outro sistema de financiamento, de origem municipal.

Parágrafo único. Excetua-se a vedação deste artigo, os projetos que tenham por objeto a conservação, preservação, reciclagem ou restauração de bens tombados pelo Município.

Art. 7º. O FMC pode garantir até 100% (cem por cento) do custo do projeto aprovado, ficando a cargo de cada Edital estabelecer contrapartida do proponente, de modo que não inviabilize a sua execução.

Art. 8º. Os projetos concorrentes ao FMC devem ter o seu local de produção, promoção e execução o Município de Aparecida.

Parágrafo único. Poderão concorrer projetos com o objetivo de divulgar a cultura e turismo do Município de Aparecida, desde que observado o caput deste artigo e que não fuja a finalidade do FMC.

Art. 9º. A transferência financeira dá-se mediante depósito em conta corrente vinculada ao projeto.

Art. 10. Fica criado, junto à Secretaria Municipal da Cultura, Esporte e Turismo, Comissão de Análise de Projetos – CAP, independente e autônoma, composta por 4 (quatro) membros, constituída de forma paritária entre representantes do Poder Executivo e do Movimento Cultural, considerando as áreas abrangidas por esta lei, para mandato de 2 (dois), admitindo-se a recondução para um único período subsequente.

§ 1º. Os representantes do Poder Executivo serão indicados pela Secretaria Municipal da Cultura, Esporte e Turismo e do Movimento Cultural por grupos ou associações culturais estabelecidas no Município de Aparecida, escolhidos em Assembléia Geral, convocada especificamente para esta finalidade, através de Edital, com ampla divulgação.

§ 2º. Para participar da Assembléia Geral a que se refere o § 1º do art. 10 desta lei, será necessário que os grupos ou associações culturais estejam cadastrados na Secretaria Municipal da Cultura, Esporte e Turismo e comprovem suas atividades nas áreas culturais abrangidas por esta lei.

§ 3º. A Presidência da CAP será exercida por um membro eleito dentre os indicados, na primeira reunião da mesma, para um mandato de 2 (dois) anos, permitida a sua recondução, para mais um mandato de igual período.

§ 4º. A CAP ficará incumbida da avaliação, aprovação e fiscalização dos projetos culturais apresentados.

§ 5º. A CAP reunir-se-á periodicamente, em instalações fornecidas pela Prefeitura que, igualmente, dará condições materiais e burocráticas para o seu pleno funcionamento.

Art. 11. Aprovado o projeto, a comissão emitirá certificado indicando o valor do incentivo e o cronograma de desembolso dos recursos pelo FMC.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE APARECIDA
Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. Os certificados referidos neste artigo terão validade para sua utilização até o encerramento do exercício financeiro para o qual o projeto foi aprovado.

Art. 12. Nos projetos apoiados pelo FMC deverá constar, no corpo do produto, em destaque, apenas a seguinte expressão: **“apoio cultural da Prefeitura Municipal de Aparecida, através da Secretaria de Cultura, Turismo e Esporte”**, com o brasão do Município de Aparecida e a logomarca do Fundo Municipal de Cultura – FMC.

Art. 13. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o empreendedor que não comprovar a correta aplicação dos recursos oriundos do incentivo citado por esta Lei fica obrigado a devolver as importâncias recebidas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros, e impedido de receber novos incentivos por um período de 05 (cinco) anos.

Parágrafo único. A comissão definirá outras penalidades não previstas no caput deste artigo para atos de desobediência a dispositivos desta lei.

Art. 14. A Presidência da CAP submeterá no final de cada exercício financeiro a apreciação do Chefe do Poder Executivo Municipal relatório das atividades desenvolvidas pelo FMC, instruído com a prestação de contas dos atos de sua gestão, acompanhada de respectiva documentação comprobatória, sem prejuízo da submissão a outros instrumentos de controle financeiro que venha ser instituído pela Administração Pública.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará no que couber o disposto nesta Lei.

Art. 16. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento Geral do Município de Aparecida.

Art. 17. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 18. Revoga-se a Lei Municipal nº. 275, de 16 de dezembro de 2009.

Aparecida, 05 de agosto de 2011



DEUSIMAR PIRES FERREIRA
Prefeito